



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

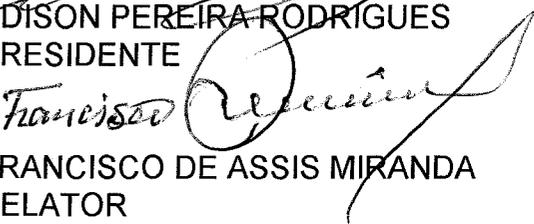
Processo nº : 10830.002404/98-23  
Recurso nº : 124.059  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1995 e 1996  
Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.  
Sessão de : 23 de maio de 2001  
Acórdão nº : 101-93.455

PEREMPÇÃO DO RECURSO – Recurso protocolizado após decorridos mais de trinta dias da ciência da decisão de 1º grau, não é de ser conhecido, por ocorrida a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 124.059  
Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,  
recorre a este Conselho de decisão do julgador monocrático que recebeu a  
Impugnação por tempestiva, porém, face à renúncia da via administrativa em  
decorrência da ação judicial, deixou de apreciar o mérito. Em relação aos juros  
moratórios, matéria não discutida no âmbito do Poder Judiciário, julgou procedente  
sua imposição.

A interessada ao impugnar o feito, embora reconhecendo que a  
exigência do tributo se encontra subordinada à decisão judicial, contesta a cobrança  
dos juros de mora.

As razões de recurso estão consubstanciadas na petição de fls.  
181/193, que foi protocolizada na DRF de Jundiaí na data de 27.06.2000.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Na forma do disposto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme dispõe o art. 5º do mesmo diploma processual.

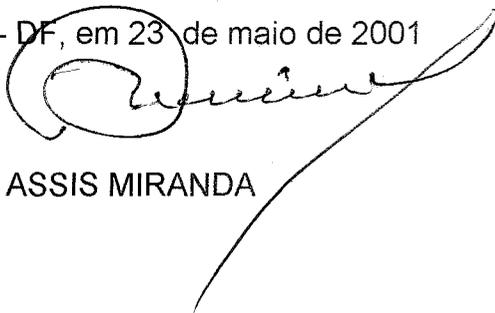
Na espécie dos autos a Recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau na data de 25 de maio de 2000 (AR fls. 178), e somente em 27 de junho de 2000 (fls. 181), protocolizou junto à DRF em Jundiaí-SP., seu recurso interposto a este Colegiado, postulando a reforma daquela decisão, quando o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, se esgotara em 26.06.2000.

Releva notar que o dia 25.05.2000 caiu numa Quinta-feira, e o dia 26.06.2000 caiu numa Segunda feira, dias úteis.

Nessas condições, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA